

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

**UNIMED DO BRASIL – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
X
UNIMÉDICOS DERMATOLOGIA E CIRURGIA PLÁSTICA LTDA.**

PROCEDIMENTO Nº ND202246

DECISÃO SOBRE REQUERIMENTO DE CORREÇÃO OU ESCLARECIMENTO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

UNIMED DO BRASIL – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 48.090.146/0001-00, São Paulo/SP, Brasil, representada por suas procuradoras devidamente constituídas (a “**Reclamante**”).

UNIMÉDICOS DERMATOLOGIA E CIRURGIA PLÁSTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 08.824.588/0001-00, São Paulo/SP, Brasil, representada na pessoa de sua sócia (a “**Reclamada**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <unimedicoscirurgiaplastica.com.br>.

O Nome de Domínio foi registrado em 08.02.2012 junto ao Registro.br (“**NIC.br**”), com validade até 08.02.2023.

3. Do Requerimento de Correção ou Esclarecimento

Em 09.01.2023, foi proferida Decisão acerca do Procedimento Especial acima referenciado. Comunicadas as Partes, tempestivamente, foi apresentada pela Reclamante, em consonância com o disposto no item 10.11 do Regulamento desta CASD-ND, solicitação de correção ou esclarecimento, nos seguintes termos:

- A decisão prolatada teria sido contraditória porquanto teria reconhecido a proximidade entre os domínios e a possibilidade de confusão, mas manteve o domínio em posse da Reclamada;
- A Reclamante não estaria discutindo eventual prejuízo ocasionado à Unimed, mas, sim, buscando a tutela de sua marca registrada;

- A decisão teria sido omissa quanto à aplicação do artigo 129 da LPI, de modo que a Unimed gozaria de exclusividade para utilizar a marca em todo o território nacional; e
- Por fim, requereu a revisão do caso e alteração de seu resultado.

II. DISPOSITIVO

Analisadas as alegações da Reclamante, o Especialista rejeita o presente Requerimento, nos seguintes termos:

1. Conforme preceituam os arts. 3º do Regulamento SACI-Adm e 2.1 do Regulamento CASD-ND, a Reclamante deverá demonstrar as razões que evidenciem que o nome de domínio em disputa foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos à Reclamante, em conjunto com a demonstração de existência de pelo menos um dos requisitos descritos nos itens "a", "b" ou "c" dos referidos dispositivos.

A presente Reclamação foi embasada na hipótese prevista na alínea “a” dos artigos supramencionados, tendo tal fato, inclusive, sido mencionado na r. decisão de mérito deste Especialista.

Contudo, como se pôde verificar das manifestações e documentos apresentados pela Reclamante, não restou comprovada, cumulativamente, a má-fé por parte da Reclamada, que é requisitos essencial para a determinação de cancelamento ou transferência de nome de domínio.

A r. decisão de mérito ressaltou, ainda, a utilização do termo “UNIMÉDICOS” pela Reclamada em seu nome empresarial desde o ano de 2007 e a convivência pacífica entre os nomes de domínios das partes por mais de 10 anos.

Em que pese a Reclamante ser, de fato, titular de registro para a marca “UNIMED”, devidamente concedido pelo INPI anteriormente ao registro do nome de domínio em disputa pela Reclamada, e o nome de domínio em disputa poder ser considerado uma reprodução da marca da Reclamante, tais fatos não são suficientes para a caracterização da má-fé no registro ou uso do nome de domínio em disputa. Nesse sentido, confira-se precedente ND201757¹.

2. Quanto à suposta omissão alegada pela Reclamante, cumpre rememorar que, na fundamentação da decisão de mérito, foram tecidas ponderações que levavam em consideração o artigo 129 da LPI (fl. 05), de modo que seu reexame em nada afeta da decisão prolatada.

¹ ND201757, de 16.01.2018. Disponível em: <https://www.csd-abpi.org.br/casd-nd-abpi/decisoes/>.

3. No que diz respeito ao pedido de revisão do caso e alteração de seu desfecho, destaca-se que o pedido de esclarecimentos não se confunde com recurso quanto ao mérito, conforme entendimento desta Câmara².

Assim, no caso em tela, à luz das evidências acostadas à Reclamação, não restou atendido o requisito do artigo 3º, parágrafo único do Regulamento SACI-Adm e artigo 2.2 do Regulamento da CASD-ND para que o pleito da Reclamante fosse atendido.

Frise-se que a competência desta Câmara para decidir reclamações eventualmente apresentadas na forma dos regulamentos SACI-Adm e da CASD-ND está limitada à análise cumulativa dos requisitos acima mencionados para determinar (ou não) cancelamento, transferência ou manutenção do nome de domínio, em virtude de ser procedimento administrativo de cognição sumaríssima³.

Entretanto, tal fator não impossibilita a Reclamante de apresentar nova Reclamação perante a CASD-ND da ABPI, munida de documentos que comprovem eventual má-fé da Reclamada, ou mesmo buscar judicialmente a transferência ou o cancelamento do nome de domínio em disputa^{4,5}.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente decisão, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se este Procedimento Especial.

São Paulo, 26 de janeiro de 2023.



José Roberto d’Affonseca Gusmão
Especialista

² ND20148, de 22.07.2014. Disponível em: <https://www.csd-abpi.org.br/casd-nd-abpi/decisoaes/>.

³ ND201767, de 23.03.2018. Disponível em: <https://www.csd-abpi.org.br/casd-nd-abpi/decisoaes/>.

⁴ ND201943, de 06.12.2019. Disponível em: <https://www.csd-abpi.org.br/casd-nd-abpi/decisoaes/>.

⁵ ND201743, de 04.05.2018. Disponível em: <https://www.csd-abpi.org.br/casd-nd-abpi/decisoaes/>.